



O TRABALHO DOMÉSTICO LIVRE E A LEI NOS ANOS FINAIS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Maciel Henrique Silva¹

Na última década da escravidão no Brasil, quando o trabalho livre já era realidade para muitas atividades, inúmeras regulamentações jurídicas foram criadas para normatizar as relações entre trabalhadoras domésticas livres e libertas e seus locatários. Os principais municípios do Império, inclusive a Corte, consideravam que também a ordem doméstica poderia estar sob risco diante da iminência da Abolição da escravidão. Era preciso definir quem era o criado de servir, sob que condições deveria trabalhar, ser dispensado, ser policiado; era preciso ainda limitar, de alguma forma, o arbítrio dos locatários, impedir a informalidade e as formas costumeiras das relações entre patrões e criadas/os. Esta pesquisa, portanto, discute os instrumentos jurídicos produzidos em diversas cidades brasileiras na década de 1880, seus objetivos, sua aplicação.

Argumento, de forma preliminar, que patrões e trabalhadores domésticos (homens e mulheres), por razões que pretendo elucidar, não estavam interessados em fazer cumprir normas e regulamentos, e que a relação de trabalho doméstico continuou debaixo de regras e princípios ancorados nos costumes. A discussão, que relacionará lei, justiças, direitos, costumes, inspira-se nos estudos históricos mais recentes que abordam o tema da história do trabalho no Brasil.²

A historiografia da escravidão, do trabalho doméstico no Brasil e a lei

A produção historiográfica relativa à escravidão no Brasil constitui um campo de estudos amplo e bem consolidado. Contudo, apenas em anos mais recentes, buscou-se investigar e elucidar conexões entre trabalhadores sob condição escrava e trabalhadores em condição de liberdade, o que fez com que o marco de 1888 deixasse de constituir uma fronteira rígida, uma cisão entre interesses de pesquisa vinculados à escravidão e aqueles em geral voltados para a formação de uma classe

¹ Doutor em História Social pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE; e-mail: macielcarneiro@gmail.com.

² Muitos estudos sobre direitos, justiças, contratos de trabalho, trabalhadores escravos e livres/libertos, estão disponíveis. Cito alguns: LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006; SOUZA, R. S. *Tudo pelo trabalho livre*. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Fapesp, 2011; LIMA, H. E. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. Topoi, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 289-326.



operária livre.³ O pós-emancipação, hoje, interessa tanto aos estudiosos da escravidão, como as últimas décadas de escravidão legal interessa aos estudiosos das diversas categorias profissionais de trabalhadores livres. Entretanto, a historiografia relativa ao trabalho doméstico, ao contingente de mulheres e homens livres ocupados em servir nas diversas tarefas das casas, ainda precisa construir as conexões entre escravidão e liberdade, e a década de 1880 surge como fundamental à discussão do tema, uma vez que as cidades brasileiras mais populosas já dispunham de um expressivo número de mulheres e homens livres exercendo as atividades domésticas, e o olhar sobre estas pessoas começou a fazer parte da agenda política do Império brasileiro.

Percebo, portanto, duas lacunas que, paulatinamente, são preenchidas. Por um lado, a historiografia social do trabalho, no Brasil, não conferia visibilidade ao lugar da casa, das relações entre criados e criadas livres e seus patrões como um elo importante no jogo da abolição/emancipação e da formação de classe. Por outro, a historiografia da escravidão, não era particularmente voltada para o mundo doméstico, das cozinhas e alcovas, da resistência escrava no âmbito mesmo da família senhorial. Mulheres e homens mestiços, negros, enquanto criados, estão ausentes de praticamente todas as interpretações históricas do período. Os principais atores surgem na figura do escravo (homem, trabalhador do eito) e, depois, do operário (quase sempre homem, de fábricas, portos e ferrovias etc.), este último quase identificado com o imigrante branco.⁴

Os estudos voltados para os trabalhadores domésticos escravos e não-escravos, para as relações entre vida doméstica e eventos políticos, no Brasil da segunda metade do século XIX, têm em Sandra Graham um marco incontornável. Graham foi uma das primeiras estudiosas a assinalar as preocupações das autoridades públicas do Império referentes aos criados/as livres e libertos. Segundo Graham, em 1882, o Ministro da Justiça expressou suas idéias acerca da necessidade de “moralizar a classe dos servidores domesticos e garantir o bem estar da população que lhes

³ Importantes referências são NEGRO, A. L.; GOMES, F. *Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho*. Tempo Social, revista de Sociologia da USP, São Paulo, vol. 18, n. 1, junho de 2006, p. 217-240; mas os reclamos mais antigos para a clivagem entre os estudos sobre escravidão e sobre o trabalho livre, remontam aos anos 1990: LARA, S. H. *Escravidão, Cidadania e História do Trabalho no Brasil*. Projeto História, São Paulo, USP, vol. 16, fev. 1998, p. 25-38.

⁴ Como exceção, cito o importante estudo da brasilianista GRAHAM, S. L. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992; no mesmo esforço de trazer as trabalhadoras domésticas escravas e não-escravas para o debate, mas com um enfoque mais voltado para a cultura, ver MATOS, M. I. S. de. *Cotidiano e cultura – História, cidade e trabalho*. São Paulo/Bauru: Edusc, 2002; SILVA, M. H. *Pretas de hora: vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870)*. Recife: Edufpe; Salvador: Edufba, 2011; e ainda a tese de SILVA, M. H. *Domésticas criadas entre textos e práticas sociais: Recife e Salvador (1870-1910)*. 2011. 373 fls. Tese (Doutorado em História Social), Universidade Federal da Bahia, Salvador.



proporciona meios de subsistência”. Com esta declaração, o que o Ministro queria era que os contratos entre patrões/patroas e seus criados/as ganhassem uma formalidade legal até então inexistente. No seu entender, com o declínio da escravidão, uma regulamentação deste tipo se tornava “cada vez mais clamorosa”.⁵ O tema também chegou ao próprio Conselho de Estado.

Antes de Graham, entretanto, o pioneiro estudo de Margaret Marchiori Bakos, publicado em 1984, já tinha delineado parte da trajetória que levou à regulamentação das relações entre trabalhadores domésticos e patrões e patroas no Rio Grande do Sul. No mesmo contexto da legislação baiana e pernambucana, entre 1887 e 1889, vários municípios gaúchos, tendo Pelotas como modelo, forjaram legislações de controle da relação patrão/empregado doméstico. Em alguns municípios, contudo, os regulamentos misturavam criados domésticos com peões e caixeiros, em uma peculiaridade gaúcha que é estranha aos demais projetos do restante do Império. Nunca o conceito de criado doméstico foi tão extenso, embora tradicionalmente a criadagem escrava e livre exercece atividades externas às habitações.⁶ O pioneirismo de Bakos deixou, obviamente, lacunas. Mas deixou sementes importantes. Mesmo não desenvolvendo o alcance da legislação e possíveis alterações no mundo de trabalho gaúcho, dá para perceber que o principal móvel da legislação que se espalhou no Rio Grande do Sul tinha por objetivo frear a “vagabundagem”. Depois de longo silêncio historiográfico sobre o tema na região, começa-se a discutir o fenômeno. O estudo de Ana Paula Costa sobre amas-de-leite e criadas na cidade do Rio Grande é um exemplo. Mais próxima de preocupações historiográficas contemporâneas, Costa se pergunta pelos tipos de contratos construídos após a lei, e pelo modo insistentemente patriarcal da sociedade gaúcha. Embora seja um estudo sobre a cidade do Rio Grande, *locus* também do estudo de Bakos, não há necessariamente uma continuidade analítica entre os dois estudos. Bakos, inclusive, é uma referência apenas oculta.⁷

Parece que, após Bakos e Graham, o silêncio sobre o tema foi pesado. Só em 2002, em estudo sobre a história das mulheres, Maria Izilda Santos de Matos voltou a mencionar a regulamentação do trabalho doméstico, desta vez no contexto paulista. Nesta região, a intensa imigração vem se somar a outros fatores para explicar a necessidade de construir mecanismos

⁵ GRAHAM, S. L. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 133.

⁶ BAKOS, M. M. *Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento estado e sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889)*. Revista Brasileira de História, ANPUH/Marco Zero, São Paulo, v. 4, n. 7, mar. 1984, p. 94-104.

⁷ COSTA, A. P. A. *Criadas e amas de leite: regulamentação do serviço de criadagem na cidade do Rio Grande (1887-1894)*. Aedos, Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, nov. 2009, p. 113-120.



disciplinadores das relações de trabalho. Contudo, Matos analisa não o contexto imediatamente próximo à Abolição. O regulamento que ela discute data de 1914, quando São Paulo tinha algo em torno de 40 mil criados, e uma rotatividade de cerca de 10 a 15 mil substituições por ano. A autora chega a falar mesmo que “A antiga estabilidade dos servidores domésticos, mantida pelos vínculos da escravidão, foi substituída por uma intensa rotatividade que passou a preocupar patrões e instituições públicas”. Entretanto, é muito provável que a autora tenha superestimado a “antiga estabilidade” para explicar o surgimento da legislação de paulista de 1914.⁸

Mais recentemente, os estudos que deram atenção aos instrumentos legais do final do século XIX acerca dos criados se situam no contexto de reconstituição da trajetória de libertos e libertas do pós-abolição. A vida de inúmeras trabalhadoras e trabalhadores domésticos baianos, nos anos finais da escravidão legal, também constitui uma das possíveis encruzilhadas da liberdade, para utilizar metáfora de Walter Fraga Filho.⁹ Já Henrique Espada Lima, que estudou a cidade de Desterro, em Santa Catarina, procura esmiuçar os significados dos contratos de trabalho e da liberdade para libertos, e o modo como estes forjavam experiências sociais de trabalho não-escravo em situações de precariedade. Sob esta perspectiva, pretendo entender o processo de criação e implementação provisória dos documentos legais sobre criados e criadas livres e libertos em Salvador e Recife, no mesmo período da legislação de Desterro, que produziu o texto legal regulamentando os contratos de criados e criadas em 1883, seguindo de perto o Rio de Janeiro, cuja legislação data de 1881.¹⁰

Toda essa conjuntura, portanto, em que as relações entre criados e seus patrões são elevadas à condição de importante tema da agenda política nacional, é, no meu entender, um contexto ímpar da história dos trabalhadores domésticos e de sua formação enquanto classe. Não considero que a formação de uma classe ocorra exclusivamente no âmbito da política institucional, mas sim que os marcos legais de sua formação são fundamentais para visualizar este processo nos embates da vida cotidiana. Ora, o Império, com o fim da escravidão legal se aproximando, estava conferindo aos criados e criadas um sentido de classe, de grupo de trabalhadores peculiares sobre o qual as autoridades públicas precisavam agir e negociar as relações para manter a estabilidade doméstica, muitas vezes romantizada, do período da escravidão. Parte da elite temia pela ineficácia das

⁸ MATOS, M. I. S. *Cotidiano e cultura – História, cidade e trabalho*. São Paulo/Bauru: Edusc, 2002, p. 172-178.

⁹ FILHO, W. F. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006, p. 311-346.

¹⁰ LIMA, H. E. *Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade*. *Cad. AEL*, v. 14, n. 26, 2009, p. 133-175.



tradicionais formas de controle paternalista na relação social doméstica. Temor, entretanto, que não era generalizado. Muitos componentes dessa elite temiam mais a ingerência do poder público em suas vidas particulares do que a relação com uma criadagem livre e pobre. Logo, havia aqueles patrões e patroas que viam em sua autonomia na gestão doméstica o último bastião ainda intocado pelo Estado. Para estes, não havia conflitos de classe entre eles e seus criados/as que justificassem a formatação de instrumentos legais. As estruturas do paternalismo escravista ainda eram muito fortes até a década de 1850, segundo Sidney Chalhoub. A Lei do Ventre Livre e os debates em torno de sua implementação, contudo, foram minando a autoridade senhorial sobre o escravo. Legislar sobre criados e criadas, mesmo sob a generosa bandeira de proteger famílias mais abastadas, era visto por muitos como mais um ato contrário ao poder pessoal, tão caro aos grupos dominantes.¹¹

Os regulamentos de Recife e Salvador

Há um sentido geral que se depreende do conteúdo de todos os projetos de regulamentação das classes trabalhadoras, no período aqui estudado: as autoridades ansiavam por identificá-las com precisão, saber sua condição de saúde, seu lugar de moradia e nascimento, vinculá-las ao trabalho de forma a viverem sob a vigilância de um membro das classes superiores, enquadrá-las, enfim, em um sistema de informações que permitisse ao poder público agir como árbitro nos casos de conflitos. Subjacente a estes projetos de regulamentos dos serviços domésticos está o controle das autoridades públicas sobre contratados e contratantes, mas, especialmente, sobre os primeiros, que deviam se amoldar aos valores, então em voga, de trabalhador dócil, submisso, ordeiro, higiênico. Os dispositivos de tais projetos, entretanto, no que expressam e no que omitem, permitem apreender situações de conflitos entre patrões/patroas e suas criadas e criados. Esse conjunto amplo de projetos não vinha antecipar problemas de classe, nem tinha a intenção deliberada de criar uma classe sobre a qual incidir um controle; vinha, no meu entender, arbitrar conflitos já existentes e conhecidos, mas que podiam se tornar mais explosivos, segundo a opinião dos pessimistas, na nova conjuntura de trabalho livre. Era preciso definir o grupo sobre o qual impor a lei. Assim, em Recife e Salvador, a lei tentava esclarecer o que estava sendo entendido por “criados de servir”.

Em 30 de dezembro 1886, vereadores da Câmara Municipal de Salvador, em sessão extraordinária, aprovaram o primeiro projeto de “Posturas sobre locação e serviço doméstico” do

¹¹ Sobre o auge do poder senhorial paternalista e seu declínio nos anos 1870 e seguintes, ver CHALHOUB, S. *Machado de Assis*: historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 18-19.



Município. O projeto obrigava pessoas “livres ou libertas”, cozinheiros, copeiros, lacaios, cocheiros, jardineiros, moços de hotel, casas de pasto e hospedarias, costureiras e engomadeiras, amas secas e amas de leite, e pessoas “de qualquer serviço doméstico” a se inscreverem na Secretaria de Polícia, como criados, quando desejassem prestar serviços em troca de salários.¹² No Recife, também foi aprovado um projeto de posturas elaborado pela Câmara, e submetido à presidência da província em 19 de julho de 1887. O projeto recifense definia o criado como

toda a pessoa de condição livre, que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, de cozinheiro, engomadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de moço de estribaria, ama de leite, ama seca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.¹³

Pela definição acima, parece não haver dúvida que Recife e Salvador seguiam uma mesma fórmula legal na caracterização do que entendiam por criado de servir. Mas com uma diferença: são homens e mulheres livres, no caso de Recife, e pessoas “livres ou libertas”, no caso de Salvador, onde os legisladores mantiveram a divisão jurídica mais precisa. De resto, as funções que caracterizavam um criado não diferiam muito nas duas cidades. Como em Salvador, também era exigida a inscrição em um livro da Secretaria de Polícia, a ser fornecido pela Câmara de Recife.

Os vereadores baianos, todavia, mostravam-se mais precisos em alguns pontos. Enquanto no Recife, a nacionalidade não era explicitamente exigida, os baianos exigiam expressamente naturalidade e “sinais característicos e nacionalidade”. Mas este rigor dos legisladores baianos ainda era maior quanto a outros pontos. O artigo terceiro proibia a inscrição de pessoas não vacinadas, ou que “sofrer de moléstia contagiosa ou que cause repugnância”. Não seriam inscritos também

aquele contra quem houver procedimento criminal, em quanto não se mostrar livre de culpa; o menor sem autorização de seu pai, da pessoa sob cujo poder se achar legalmente ou do Juiz de Órfãos; e a mulher casada, que viva em companhia de seu marido, sem autorização deste.¹⁴

Ao menos o projeto aprovado pela Presidência de Pernambuco não continha artigo tão restritivo. O conteúdo aprovado em Recife deixava em aberto a inscrição para qualquer pessoa que se apresentasse na Secretaria de Polícia e comprovasse ser de condição livre, “com atestado de pessoa abonada”.¹⁵ O importante era estar registrado para não cair na ilegalidade. Era esta a única exigência formal para um criado ou criada se matricularem no Recife. Não posso deixar de supor, portanto, que as autoridades soteropolitanas se mostravam bem mais desconfiadas do que as

¹² Arquivo Histórico da Prefeitura Municipal de Salvador. *Actas das Sessões da Camara de Salvador*, 30/12/1886, fl. 22v. Citado a seguir *Actas*, seguido da cidade, data e folha.

¹³ Arquivo Público Estadual de Pernambuco Jordão Emerenciano, *Regulamento de Posturas a toda pessoa de condição livre (criado de servir)*. 4ª Seção. Palácio da Presidência de Pernambuco, em 19/07/1887, p. 1. Citado a seguir *Regulamento de Posturas*, seguido da cidade, data e página.

¹⁴ *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 22v.

¹⁵ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 1.



recifenses diante dos trabalhadores domésticos livres e libertos a sua disposição. Cabe registrar que Salvador, no final do século XIX, era uma cidade bem mais populosa do que Recife, com uma população extremamente diversa quanto a suas origens, e se situava muito próximo da instável conjuntura social dos engenhos do Recôncavo Baiano, com fugas de escravos, migrações, deslocamentos, conflitos diversos que podem ter contribuído para o maior rigor legal.¹⁶

Mas as comparações ficam cada vez mais confusas com a leitura dos dois projetos. Falei da exigência, no Recife, de que o trabalhador doméstico estivesse devidamente matriculado:

Art. 7.º Ninguém poderá tomar a seu serviço criado ou criada, que não estiver inscrito no registro da secretaria de polícia, e não possua a caderneta respectiva, com certificado do seu procedimento, passado pela última pessoa a quem tiver servido, estando este certificado registrado na secretaria da polícia, conforme o art. 12, sob pena de vinte mil réis de multa.¹⁷

O que me surpreende é que, em Salvador, a exigência constante neste artigo sétimo do regulamento recifense esteja muito mais dirigida para os donos de casas de pasto, de hotéis, de pousadas, do que para casas de família. Mais uma peculiaridade baiana? Penso que sim. As autoridades de cada lugar tentavam adaptar a lei à sua realidade. Os vereadores de Salvador foram mais explícitos em punir estabelecimentos comerciais que empregassem criados sem o conhecimento da autoridade policial, o que reduzia em muito o alcance da lei, que terminava incidindo mais sobre criados homens, geralmente escolhidos para tais empregos, do que sobre mulheres, em geral trabalhadoras de casas particulares, casas de família. A redação do texto:

7.ª – Toda a pessoa que, sendo das que trata a postura n.º 1, locar o seu serviço a dono, ou ao seu preposto de hotel, hospedaria, casa de pasto e de outros estabelecimentos de qualquer gênero, em que se preste serviço ao público, sem achar-se inscrita na forma da postura n.º 2, incorrerá na pena de 20\$000 de multa ou 4 dias de prisão. A pena será dobrada nos casos de reincidência.

8.ª – O dono, ou seu preposto, de hotel, hospedaria, casa de pasto e de outros estabelecimentos de qualquer gênero, em que se preste serviço ao público, que tomar ao seu serviço alguma das pessoas de que trata a postura n.º 1, sem achar-se ela inscrita na forma da n.º 2, incorrerá na pena de 20\$000 de multa ou 4 dias de prisão. A pena será dobrada nos casos de reincidência.

9.ª – Toda a pessoa das referidas na postura n.º 1, quer se ache inscrita, quer não, que abandonar o estabelecimento ou casa em que houver locado o seu serviço, antes de findo o prazo certo do contrato que por alguns dos meios reconhecidos em direito tenha feito, não tendo alguma das justas causas de que trata a postura seguinte, incorrerá na pena de 20\$000 de multa, ou 4 dias de prisão, sem prejuízo das mais em que possa também incorrer. A pena será dobrada nos casos de reincidência.¹⁸

Dos três artigos da legislação baiana pertinentes à obrigatoriedade de inscrição e às multas relativas ao não cumprimento do contrato, apenas um fala em “estabelecimento ou casa”. Os demais falam de estabelecimentos comerciais. Já no Recife, só consta o artigo sétimo já citado, que trata de

¹⁶ FILHO, W. F. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006, p. 245-282 e 311-346.

¹⁷ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 2.

¹⁸ *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 23.



modo mais vago e generalizado. Interessante ainda é notar que a legislação baiana parte do princípio de que também o trabalhador não inscrito deveria pagar multa se abandonasse “o estabelecimento ou casa em que houver lado o seu serviço, antes de findo o prazo do contrato que por algum dos meios reconhecidos em direito tenham feito não tendo algumas das justas causas”. Outra exigência dos vereadores baianos que não vi no projeto recifense foi a de o inscrito ter de comparecer à Secretaria de Polícia “uma vez em cada ano, pelo menos”, para mostrar a caderneta ou justificar sua perda. A lei recifense só prescrevia a ida à Secretaria em casos de perda da caderneta, para obter outra sob pagamento de multa de mil réis, ou ainda se, findo o contrato, o criado ou criada fosse servir a outro patrão ou abandonasse “a sua profissão ou ocupação”.¹⁹ Pelo contraste com o Recife, vê-se que legisladores baianos tinham um pânico mais arraigado diante de seus trabalhadores domésticos:

24.^a – Qualquer pessoa das que trata a postura n.º 1, que se ache inscrita ou não no livro do registro, que deixar de comparecer a Repartição da Polícia, a chamado do Chefe de Polícia ou Delegado, e no prazo por ele marcado, que começará a correr da hora da intimação, sendo o chamado feito para objeto atinente a essa profissão; e a que, estando inscrita, não se apresentar espontaneamente na dita Repartição uma vez, pelo menos, em cada ano, incorrerão na pena de 10\$000 de multa ou dois dias de prisão.

25.^a – A pessoa das mencionadas na postura n.º 1 que falsificar caderneta ou fizer alteração na sua verdadeira, incorrerá na pena de 20\$000 de multa ou 4 dias de prisão, sem prejuízo das mais em que possa também incorrer; e a que ocultar ou destruir a sua caderneta, ou não justificar a sua perda quando tiver de exibi-la ou for exigida sua apresentação pelo Chefe de Polícia ou Delegado, incorrerá na pena de 10\$000 de multa ou 2 dias de prisão. As penas serão dobradas nos casos de reincidência.²⁰

É bastante claro que a autoridade policial baiana estava investida de maior poder de controle sobre criados e criadas do que sua congênera pernambucana. No Recife, além dos casos citados, não havia instrumento que obrigasse o criado ou criada a comparecer à polícia com tanta freqüência. As experiências dos anos finais da escravidão haviam sido bem mais tensas na terra baiana do que em Pernambuco, o que justificaria o reforço da autoridade policial, vista como solução para os riscos potenciais de desordem diante da grande massa de trabalhadores libertos.²¹

Nas duas cidades, havia o interesse comum de identificar os trabalhadores por nome, sexo, idade, naturalidade, cor, estado civil, ocupação. O controle das autoridades sobre o tipo de informação que constaria na caderneta do criado/a inscrito, contudo, era maior em Salvador. Em vinte e quatro folhas em branco, numeradas, da referida Caderneta, o Chefe de Polícia baiano ou o

¹⁹ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p.

²⁰ *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 24v-25.

²¹ Para o controle sobre os libertos, ver MATA, I. M. *Os libertos na mira da polícia: disputas em torno do trabalho na Bahia pós-abolição*. História Social, Campinas, SP, n. 14/15, 2008. P. 35-59; para um escrutínio de como a Abolição afetou de maneira traumática, o Recôncavo, instaurando medos maiores do que em Pernambuco, ver BARICKMAN, B. J. *Até a véspera: o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do recôncavo baiano (1850-1881)*. Afro-Ásia, Salvador, v. 21-22 (1998-1999). P. 177-238.



Delegado do Primeiro Distrito do Termo, registraria não apenas os dados já constantes no livro de registros, como “qualquer declaração [...] a pedido do legítimo possuidor da mesma caderneta, quando for considerado atendível, ou quando a autoridade entender conveniente mandar fazê-la independente de pedido.”²² Ora, estava claro que a autoridade policial soteropolitana tinha autonomia para, ao registrar uma declaração pouco recomendável, inviabilizar a contratação da criada que lhe parecesse suspeita. No Recife, a caderneta do inscrito continha vinte folhas para registros eventuais, onde teriam as mesmas informações prestadas no livro de registros (como em Salvador), “assim como o nome e domicílio da pessoa a cujo serviço o criado estiver ou for destinado; o nome do pai e mãe, tutor ou curador do criado, quando for este menor”.²³ Creio que aqui os legisladores recifenses foram mais precisos, mas em Salvador, a liberdade com que a autoridade policial ficou investida supriria esta lacuna. A implementação da lei, em Salvador, indica isso: os registros feitos na capital baiana foram muito minuciosos.

Não obstante, há casos em que os legisladores recifenses foram muito mais incisivos do que os soteropolitanos. No controle e na fixação do criado e da criada no serviço doméstico, por exemplo, o artigo 16 do Regulamento do Recife lista dez razões pelas quais um/a criado/a poderia ser dispensado com justa causa:

Art. 16. São causas justas para isto:

§ 1.º Doença do criado que o impossibilite da prestação dos serviços para que se contratou.

§ 2.º Embriaguez habitual.

§ 3.º Recusa ou imperícia para o serviço contratado, exceto n'este caso si o criado já estiver a serviços por mais de um mês,

§ 4.º Negligencia, desmazelo no serviço depois de ser advertido.

§ 5.º Injúria, calúnia feita ao patrão ou a qualquer pessoa da família d'este.

§ 6.º Saída da casa a passeio ou a negocio sem licença do patrão, principalmente á noite.

§ 7.º A prática de atos contrários às leis, à moral e bons costumes e de vícios torpes.

§ 8.º O costume de enredar e promover discórdia no seio da família, ou entre os outros criados da casa.

§ 9.º A manifestação da gravidez na criada solteira ou na casada, que estiver ausente de seu marido.

§ 10. A infração de qualquer dos deveres, de que trata o art. 22.²⁴

Dez razões que podem ser acrescidas de mais duas exigências constantes do artigo 22: o dever de “Obedecer com boa vontade e diligencia ao seu patrão, em tudo que não seja ilícito ou contrario ao seu contrato.”; e de “Zelar dos interesses do patrão e evitar, podendo, qualquer dano, a que esteja exposto.”²⁵ As amas de leite, contudo, podiam ser dispensadas à revelia do artigo 16, e incidia sobre elas outros tipos de exigências.

²² *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 22v.

²³ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 1.

²⁴ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 3.

²⁵ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 4.



Em Salvador, eram seis os motivos pelos quais um/a criado/a podia ser despedido/a:

12.^a – Serão consideradas justas causas para a despedida da pessoa que locou o seu serviço, antes de findo o prazo certo do contrato: 1.^o enfermidade que sobrevenha e prive a pessoa de prestar convenientemente o serviço para que ajustou-se; 2.^o vício de embriaguez; 3.^o infidelidade nas contas; 4.^o imperícia notória para desempenhar o serviço contratado; recusa de prestá-lo; 6.^o calúnia, injúria, ofensa e falta do respeito devido, tanto contra o amo como contra pessoa de sua família.²⁶

O conjunto maior de razões que os legisladores recifenses arrolaram para a dispensa de um criado ou criada, a meu ver, marca mais uma diferença importante em relação aos vereadores de Salvador. Como julgar o que era ou não imperícia, negligência, promoção de discórdia, falta de zelo, obediência e, até certo ponto, a permissão ou não de sair de casa, têm em si elementos de ordem subjetiva, acredito não estar equivocado em perceber, no Recife, maior reforço da autoridade privada dos patrões, que é uma autoridade assentada exatamente nessa perigosa subjetividade e pessoalidade. Em Salvador, ao contrário, a Polícia é um árbitro mais presente. O item baiano de “infidelidade nas contas” mostra também que o olhar da elite está mais voltado para os estabelecimentos comerciais.

Do exposto até aqui, dá para se chegar a algumas inferências. Por um lado, a elite soteropolitana era mais rigorosa no admitir e no controlar o criado por mecanismos policiais; por outro, os legisladores recifenses se preocupavam mais com a submissão à autoridade privada, o que se percebe pela maior lista de razões aventadas para dispensar um criado tido como indesejável. Os criados e criadas, por sua vez, também conquistariam “direitos” em ambos os projetos. A fixação do trabalhador doméstico nos lares do patrão ou patroa teria o aparente benefício de resguardar o empregado de uma dispensa arbitrária, sem “as justas causas”, sem aviso prévio e sem pagamento do valor correspondente a serviços já cumpridos. Ao mesmo tempo em que a Câmara do Recife listou dez razões para a dispensa do criado, considerou que estes tinham apenas quatro razões para abandonar a casa do patrão ou patroa:

Art. 14. São causas justas para isso:

§ 1.^o Doença repentina, que visivelmente o impossibilite do serviço ou moléstia grave em pessoa do cônjuge, filho, pai, ou mãe.

§ 2.^o Falta de pagamento de seu salário no tempo ajustado.

§ 3.^o Sevícias ou maus tratos de seu patrão ou de pessoa de sua família, verificados por qualquer autoridade policial.

§ 4.^o Exigências de serviços, que não os contrato [sic] ou de outros, que forem contrários às leis, à moral e aos bons costumes.²⁷

O patrão ou patroa, portanto, para o olhar de seus pares que por eles legislaram, davam menos motivos para que o criado ou criada abandonasse o seu trabalho. Em caso de doença grave

²⁶ *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 23v.

²⁷ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 2.



da parte do trabalhador doméstico ou de parente deste, ele, de fato, perderia o emprego. Não era previsto aqui nada de auxílio médico por conta do patrão. Sendo “moléstia grave”, não tinha como o patrão recuperar seu criado ou criada para o serviço. Costumeiramente, o tratamento médico de doenças dos criados e criadas que fossem curáveis era obrigação do locatário dos serviços, e o Regulamento de Posturas previa isso. As chamadas “doenças passageiras” eram de despesa do patrão. Em caso grave, ele devia encaminhar o seu empregado/a para o hospital de misericórdia ou outro estabelecimento pio, não tendo o criado “casa particular onde possa ser tratado”.²⁸

Dos motivos previstos para a justa retirada do empregado/a, o terceiro ainda tinha um componente perverso: o dos castigos recebidos terem de ser comprovados pela autoridade policial. Considero um componente perverso porque não seria com facilidade que seriam encontrados médicos da polícia para examinar uma doméstica ferida por patrões. Em 1886, portanto no contexto mesmo de discussão do *Regulamento de Posturas* recifense, o Chefe de Polícia pernambucano reconhecia a “falta de médicos propriamente de polícia”. Cirurgiões do Corpo de Polícia faziam as vistorias: “Entretanto, nem sempre são eles encontrados facilmente, e não poucas vezes luta a autoridade policial com sérias dificuldades para a formação dos corpos de delito, que é a base principal do processo.”²⁹ Seja como for, era algum suporte poder, em casos deste tipo, contar com o auxílio de qualquer pessoa. Em um momento em que até os castigos físicos em escravos tinham sido abolidos legalmente, os criados e criadas livres não poderiam deixar de ter um instrumento legal sobre o assunto sem uma flagrante contradição com o seu status. Contudo, não encontrei, após as legislações pernambucana e baiana, situações em que os criados denunciasses seus patrões por castigos físicos tendo esta lei como instrumento de defesa. É provável que criados/as assim tratados/as simplesmente esperassem a melhor ocasião para fugir do trabalho. Abro um parêntesis aqui para falar da violência no interior das casas, envolvendo criadas e senhores e patrões.

A violência no interior das casas, de fato, ainda fazia parte das relações de trabalho, com ou sem escravidão. E alguns desses casos chegavam à autoridade policial. No dia 14 de julho de 1915, a menor Maria Francisca da Conceição se encontrava na 1ª Delegacia da Capital no Recife, alegando sofrer maus-tratos. Aparentemente ela não buscara a polícia, e sim fora capturada na rua pelo subdelegado da freguesia da Boa Vista. Não houve vistoria de médicos sobre eventuais

²⁸ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 4.

²⁹ Ver APEJE, *Relatórios dos Chefes de Polícia*, 1886, p. 6. Apud MAIA, C. N. *Policidados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915*. 2001. 253 fls. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 76.



ferimentos, nem se mencionou o já morto *Regulamento de Posturas* de 1887. Pelo menos Maria Francisca sabia o que queria: abandonar seu patrão e ir para a casa de sua tia, que morava em Campo Grande, no que o delegado José Vieira parecia estar de acordo. Se havia salários a receber, não sei. Mas, se havia, provavelmente Maria Francisca nunca veria a cor desse dinheiro.³⁰

Um pouco antes de o *Regulamento* ser aprovado pela Câmara do Recife, chegou um caso à polícia, mas com uma história confusa, vinda não do Recife mesmo, mas de Igarassu, cidade histórica relativamente próxima. Mais uma vez foi no 1º Distrito Policial do Recife que os fatos ficaram conhecidos. A escrava Joaquina teria fugido de Igarassu em função de castigos excessivos infligidos por sua senhora Thereza Francisca Ferreira da Cunha, que a teria espancado. Neste caso, houve perícia, mas antes se ficou sabendo que Joaquina era uma preta de 32 anos de idade, pernambucana, portanto crioula. Sua senhora apareceu com o nome um pouco modificado: era Dona Thereza Francisco Pinheiro da Cunha, e não Ferreira da Cunha, como a autoridade policial tinha registrado. Dona Thereza era senhora do engenho São José, e era na casa-grande que a escrava lhe servia. Ela estaria, por volta das 9 horas da manhã preparando o almoço, quando sua senhora chegou acompanhada de certo Genuino Soares Carne Viva, considerado pela escrava como amásio de sua senhora. Segundo Joaquina, eles tentaram fazê-la trabalhar naquele dia, mas ela teria dito “que não ia trabalhar porque estava doente, o que deu lugar a ser espancada por ambos, sendo que Genuino espancou-a com um cacete e sua senhora com as mãos”. Vendo o estado da escrava, um enteado de sua senhora “aconselhou-a que fugisse de casa e se queixasse as autoridades do Recife, o que ela fez [...]”³¹ Não sei se o enteado sabia da lei imperial de 1886 que abolira os castigos contra escravos, mas não deixa de ser curioso que ele tivesse dado conselho tão apropriado. No corpo de delito, foi considerado que ela teria mais ou menos 40 anos de idade. O fato é que consideraram a lesão leve, “curável dentro de quatro dias”. O dano seria, portanto, de apenas oito mil réis.³² Sem mais informações a respeito, quero crer que ficou nisso mesmo. O importante, entretanto, é a atitude da escrava, que não estava disposta a trabalhar doente, nem estava disposta a aceitar como normal os castigos físicos sofridos. De resto, o que pensar da paz doméstica que as autoridades do Império e República gostariam de ter? Não era, com certeza, a paz das domésticas.

³⁰ Ver APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública (FSSP), 1ª Delegacia da Capital, Ofício de 14 de julho de 1915. Apud MAIA, Clarissa Nunes. *Policiados*, p. 56.

³¹ Ver APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública (FSSP), Livro N. 430, 1887-1889, fl. 13v.

³² Ver APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública (FSSP), Livro N. 430, 1887-1889, fl. 15.



A violência exercida contra escravas em geral e domésticas em particular, tem longa história. No âmbito privado, a noção de castigos moderados podia ser muito confusa. Senhores e senhoras julgavam dar os “corretivos” necessários, e esse limite costumava ser fixado por sua vontade de punir, por um lado, e pelo ouvido dos vizinhos, por outro. Por isso muito dessa violência cotidiana não é facilmente capturada pelo historiador. É provável que o aumento do clamor público, ao se aproximar das décadas finais da escravidão, tenha proporcionado mais flagrantes de atos tão contrários aos propalados valores cristãos e iluministas. Em Recife, chamou a atenção da vizinhança os repetidos castigos infligidos por uma senhora a sua “única escravinha que possui de nome Juliana”, que tinha de 7 para 8 anos. Segundo a denúncia, não precisava motivos muito fortes para a violência. Ele considerava que Juliana era vítima de “perversidades” difíceis de um ser humano suportar sem ficar chocado. Descreveu, inclusive, um episódio concreto: meia hora de castigo ininterrupto, no dia 13 de março de 1859. A família da senhora, ao que consta, ria da menor assim castigada.³³ Cenas assim não eram vistas pelas autoridades policiais. Era preciso alertas desse tipo para uma possível solução. Com mais idade, adolescente ou adulta, Juliana podia fugir de casa. Enquanto vivia recolhida, contudo, não tinha como dar um basta nisso.

Em 1858, em Salvador, o negociante Francisco Adams Vilasboas se dirigiu ao Chefe de Polícia denunciando a fuga de Felicidade, sua escrava doméstica de nação Nagô. Felicidade saiu “levando a sua caixa”, portanto tinha premeditado a fuga, e foi-se recolher à cadeia do Aljube. Ela estava procurando, por conta própria, uma forma de ser vendida para outro senhor, afinal, segundo o negociante, ela o tinha “por muitas vezes desobedecido em extremo”. Esta desobediência era um sinal de que ela não estava satisfeita com o tratamento recebido. Seu senhor, contudo, solicitou à autoridade policial que a castigasse “com doze dúzias de bolos interpoladamente, e que depois lhe seja entregue.”³⁴ O negociante não admitiu que ela tivesse a intenção de não mais lhe pertencer como escrava doméstica. O carcereiro do Aljube, por sua vez, deixou isso bem claro para o Chefe de Polícia. Teria sido “a pretexto de não mais querer servir a seu senhor” que ela se recolheu à cadeia. Ela tinha esperança de ser vendida. O que sei é que uma nota aposta a título de despacho, no documento do carcereiro, indicava que ela fosse castigada com “seis dúzias de palmatoadas.”³⁵ A

³³ Ver LAPEH, Diário de Pernambuco, 21/03/1859.

³⁴ APEB, *Polícia, Escravos*, Maço 6322, Castigos, 1858, sem numeração.

³⁵ APEB, *Polícia, Escravos*, Maço 6322, Castigos, 1858, sem numeração.



sua maneira, Felicidade estava abandonando seu senhor como muitos livres e libertos deixavam casas em que trabalhavam tão logo julgassem que ali não era lugar para elas.

Após esse longo parêntesis, retorno ao tema dos direitos de se abandonar o emprego doméstico. Em Salvador, tais direitos eram os mesmos previstos no regulamento recifense, apenas não previam que os maus tratos tivessem de ser comprovados por autoridade policial.

10.^a – Serão consideradas justas causas para retirada, antes de findo o prazo certo do contrato: 1.º enfermidade grave do locador do serviço que o inabilite para prestá-lo; 2.º falta de pontual pagamento do seu salário; 3.º maus tratos feitos pelo amo ou por pessoa de sua família; 4.º exigência de prestação de serviço para que se não tiver ajustado, ou de atos ofensivos da lei e dos bons costumes.³⁶

O abandono da casa em que estava empregado/a, sem os motivos acima descritos e sem o aviso prévio de oito dias, era severamente punido em ambos os lugares. Em Recife, multa de 30 mil réis e 8 dias de prisão; em Salvador, a punição, era menor: de 20 mil réis e 4 dias de prisão. Mas com duas informações a mais que fazem toda a diferença: “sem prejuízo das mais que possa também incorrer”, e a referência a “Toda a pessoa das referidas na postura n.º 1, quer se ache inscrita, quer não”.³⁷ Ora, a polícia baiana controlaria mesmo aqueles livres e libertos que não estivessem inscritos na Secretaria de Polícia, e queriam deixar isso o mais claro possível em seus instrumentos legais. Essa punição assim proposta, geral e irrestrita para todo e qualquer criado, talvez fosse um curioso mecanismo para “estimular” os homens e mulheres livres a se matricularem como criados e criadas, pois iriam ser punidos da mesma forma que aqueles/as devidamente inscritos. Os legisladores baianos, portanto, procuraram fixar os livres e libertos em um trabalho a qualquer custo. Os libertos estavam mesmo na mira da polícia, na expressão de Iacy Maia Mata.³⁸

O trabalho que os ex-senhores e ex-senhoras desejavam, no pós-Abolição, não era exatamente um trabalho livre. Os historiadores vêm demonstrando que a retórica liberal do trabalhador livre que vende sua mercadoria (força de trabalho) no mercado em troca da recompensa sob a forma do salário não corresponde às práticas contratuais e aos diversos mecanismos utilizados pelas autoridades públicas para compelir os libertos e livres nacionais ao trabalho. O recebimento do salário, ainda que existente em determinados casos, não era por si só garantia ou sinal de liberdade. Silvia Hunold Lara já havia percebido diferenças cruciais nos significados da liberdade

³⁶ *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 23.

³⁷ *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 23 e 23v.

³⁸ MATA, Iacy Maia. *Os libertos na mira da polícia: disputas em torno do trabalho na Bahia pós-abolição*, História Socia, Campinas, SP, n. 14/15, 2008. P. 35-59.



para libertos e senhores/patrões.³⁹ Ora, se “noções diferentes de liberdade e de trabalho estiveram em luta no final do século XIX e início do XX”, é preciso pensar como o trabalho em geral, e o doméstico em particular, era visto por ambos os lados do conflito. Para patrões mais assustados com os rumos da mudança, o trabalho livre estava associado à desordem. Mesmo o trabalho doméstico surge como solução para problemas urbanos ligados ao que as autoridades chamavam de vadiagem, porque ele fixa o trabalhador a uma casa, sob a autoridade privada. As mulheres e homens que serviam a casas de família, contudo, pareciam pouco inclinados a se submeter a uma legislação que visava fixá-los. Isso não era liberdade. Liberdade podia ser negociar os valores paternalistas ainda vigentes, na velha tática de abrir brechas, sem intermediários: negociar suas saídas à rua, seus namoros, agir furtivamente, mostrar-se fiel, e, para agir desse modo, não era preciso uma lei delimitando direitos e deveres. Bastava apostar nas experiências adquiridas no tempo da escravidão. A República, que herdou do Império uma massa de trabalhadores urbanos livres e libertos, muitos negros e pardos, tratou de criar mecanismos de conscrição ao trabalho. Os libertos, por seu turno, não gostavam muito de tantos regulamentos, e interpretavam a ideia de liberdade como o direito de seguir regras e um tempo próprios, em que o trabalho e o lúdico não se tornassem incompatíveis. O Estado, portanto, encontrou no serviço doméstico uma barreira a seus anseios reguladores.

Voltando à análise do modo como baianos e pernambucanos desejavam regular as relações entre patrões e criadas/os, percebo mais situações que demonstram o maior interesse dos legisladores de Recife em escrutinar as relações pessoais que envolvem a natureza mesma do trabalho doméstico. A maior ênfase no que chamo aqui de tratamento justo, humano, razoável, cristão, se aparenta uma intervenção legal em pontos tão íntimos da relação, implica, quero acreditar, no reconhecimento da margem de autonomia privada para criadas e patrões definirem suas regras. O que era “Tratar bem ao criado, respeitando a sua personalidade, honra, dignidade e pundonor”? O que eram também as perdas e danos que um pudesse causar ao outro, tendo que indenizá-lo? Iriam as criadas aproveitar o “direito” de ter “o tempo necessário” de ir à missa aos domingos, para se confessarem? Mesmo as obrigações dos criados e criadas são de ordem subjetiva: zelo, obediência... A legislação baiana, mais econômica no número de artigos, não tinha nenhuma seção intitulada “São deveres do patrão”, ou “São deveres do criado”, o que confere, em meu entender, um espaço mais amplo para a intervenção policial. O texto baiano, apenas nos itens

³⁹ Ver LARA, Silvia Hunold. *Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil*, Projeto História, São Paulo, n. 16, fev., 1998. P. 25-38.



relativos à dispensa do empregado doméstico, deixa implícito o que seria “direito” ou “dever” das partes. O texto pernambucano, por sua vez, era mais prolixo e criou disposições específicas. Isso explica porque o a lei baiana continha apenas 27 artigos, enquanto a pernambucana continha 34.⁴⁰

Quanto à regulamentação das amas-de-leite, como era praxe, os regulamentos continham disposições específicas para elas. Regra geral, além das obrigações comuns aos demais criados, deviam cumprir as exigências médicas e sanitárias e tratar a criança com zelo. O *Regulamento* recifense dedicou 5 artigos ao tema. As *Actas* de Salvador, por sua vez, mostraram maior atenção ao assunto, e compuseram 8 artigos. É provável que a presença da Faculdade de Medicina, a produção de saberes médicos tão próximo, a força das epidemias em uma cidade mais populosa, e talvez outras experiências dos baianos no uso das amas-de-leite, fossem responsáveis por esse maior interesse em fechar as portas para o risco de se contratar uma ama de leite incapaz de fornecer um leite de qualidade e gestos de carinho à criança sob sua responsabilidade. O rigor dos legisladores baianos, neste tópico, era maior do que o dos pernambucanos. Em Recife, a exigência de exames médicos era a mesma de Salvador, embora o texto pernambucano fosse menos preciso: “sujeitar-se na secretaria de polícia a um exame médico da Câmara municipal, o qual declarará na caderneta o estado de saúde em que ela se achar”.⁴¹ Este exame poderia ser exigido a qualquer momento pelos patrões, e, não sendo, seria realizado a cada trinta dias, “sob pena de lhe ser cassada a caderneta”. Os soteropolitanos foram bem mais precisos em seus dispositivos de controle:

15.^a – A mulher que alugar-se como ama de leite, ocultando moléstia que sofra, ou tenha sido reconhecida incapaz de amamentar crianças em exame médico porque tenha passado, em virtude de ordem ou despacho da Câmara, do Chefe de Polícia ou Delegado, e da Inspeção de Higiene Pública, incorrerá na pena de 20\$000 de multa ou 4 dias de prisão, sem prejuízo das demais em que possa incorrer. A pena será dobrada nos casos de reincidência.

16.^a – A mulher que, tendo-se alugado como ama de leite, recusar-se a ser examinada por médico designado pela Câmara, pelo Chefe de Polícia ou Delegado, e pela Inspeção de Higiene Pública, a pedido do amo, incorrerá na pena de 20\$000 de multa ou 4 dias de prisão. A pena será dobrada nos casos de reincidência.

17.^a – A ama de leite que, tendo locado seu serviço por tempo certo, em virtude de contrato feito por algum dos meios reconhecidos em direito, abandonar a criança antes de findo o prazo do seu contrato, não tendo para isso alguma das justas causas de que trata a seguinte postura, e reconhecidas pela forma n’ela determinada, incorrerá na pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão, além das demais em que possa incorrer.⁴²

⁴⁰ Ver *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887; e *Actas*, Salvador, 30/12/1886. Dos projetos de posturas e regulamentos a que tive acesso, o maior e mais detalhado era mesmo o do Rio de Janeiro, que continha nada menos do que 55 artigos. Ver Consulta, Conselho de Estado, Secções Reunidas de Justiça e Império, Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1889, AGC-RJ, Serviço Doméstico; Projetos de Posturas e Pareceres do Conselho d’Estado sobre o serviço doméstico no Rio de Janeiro, 1881-1889, Cod. 50-1-43.

⁴¹ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 3.

⁴² *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 24.



Ao contrário do texto pernambucano, que omitiu a possibilidade da ama-de-leite abandonar a criança antes do fim do contrato, o texto baiano previu esta possibilidade e tratou de fixar 30 mil réis de multa e 8 dias de prisão, “além das demais em que possa incorrer”. Contra o risco de abandono da criança, a legislação do município de Salvador cunhou ainda mais dois artigos:

19.^a – A ama de leite que se tiver alugado por tempo indeterminado, não poderá abandonar a criança, antes de concluída a amamentação, sem que tenha alguma das justas causas mencionadas na postura n.º 18 e dado aviso ao seu amo, 15 dias antes, pelo menos, da sua retirada; e aquela que proceder de modo diverso incorrerá na pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão, além das demais em que possa incorrer. A pena será dobrada nos casos de reincidência.

20.^a – Será considerada concluída a amamentação a juízo de médico designado pela Câmara, pelo Chefe de Polícia ou Delegado e pela Inspetoria de Higiene Pública, se ela não for havida por acabada, a ama de leite será obrigada a continuá-la pelo tempo necessário, sob as mesmas penas da postura antecedente, salvo ocorrendo alguma das justas causas da postura n.º 18.⁴³

No Recife, ao contrário, e com um texto que inverte, em parte, o modo como os soteropolitanos forjaram o seu, a letra da lei previa o modo como as amas-de-leite poderiam, legalmente, abandonar o emprego. Além dos motivos gerais para todos os criados, previstos no artigo 14, declarou-se que:

poderá abandonar a casa do patrão, quando da alimentação lhe possa provir ou já tenha provindo [sic.] alguma enfermidade, por causa de sua constituição física, ou por moléstia transmissível da criança, tudo a juízo do médico da Câmara, que isto mesmo declarará na caderneta.⁴⁴

Os soteropolitanos foram mais atenciosos com as crianças do que com amas-de-leite, é verdade. Mas não foram de todo omissos quanto aos riscos das próprias crianças causarem enfermidades às amas-de-leite. Estas, em Salvador, também poderiam se retirar das casas onde amamentassem caso comprovassem alguma enfermidade perante a Câmara, o Chefe de Polícia e a Inspetoria de Higiene. Regra geral, as nutrizes de Salvador estavam sob maior vigilância, mas em ambos os regulamentos tinham o direito de cessar a amamentação se contraíssem doenças no cumprimento do dever.

Agora em uma coisa os legisladores pernambucanos pensaram mais rápido: multar e prender a ama-de-leite que amamentasse mais de uma criança.⁴⁵ Os baianos não pensaram nisso. Para os legisladores brasileiros como um todo, sob uma influência cada vez maior dos chamados políticos-médicos do país, todas as criadas e criados inspiravam o terror do contágio pela sua presença no seio da família. No caso das amas-de-leite, particularmente, os temores eram ainda maiores, dada a intimidade delas com a criança da família. O saber médico, neste item, é o principal aliado dos

⁴³ *Actas*, Salvador, 30/12/1886, fl. 24-24v.

⁴⁴ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 3.

⁴⁵ *Regulamento de Posturas*, Recife, 1887, p. 3.



administradores públicos de todo o Império, e logo são os principais formuladores de uma polícia médica salvacionista de todo o corpo social.⁴⁶

Em um contexto no qual a medicina avançava como um campo de práticas e representações sobre todo o tecido social, o corpo da ama-de-leite se tornou alvo de esquadramento, controle e de produção de verdades sobre o que deveria ser a “verdadeira mulher” e sobre a sociedade como um todo.⁴⁷ Os poucos artigos sobre elas nas *Actas* e no *Regulamento* aqui investigados não deve enganar. As amas-de-leite, no Brasil da segunda metade do século XIX, eram as domésticas mais perigosas, porque tidas por “viciosas” e porque eram imprescindíveis aos costumes familiares da época. Não é sem propósito que o Rio de Janeiro, dois anos antes da legislação recifense e soteropolitana sobre criados e criadas discutidas até aqui, formulou um código de posturas especificamente para elas.⁴⁸ Desde 1876, contudo, havia o ambicioso projeto do Dr. Moncorvo Figueiredo, publicado na *Gazeta Médica da Bahia*, mas que não fora implantado. Os fracassos recorrentes indicam que tanto amas-de-leite quanto patrões, por motivos diversos, não queriam seguir regras que violavam suas intimidades. E, no caso das amas-de-leite, violavam mesmo seus corpos. Segundo Graham, tanto Moncorvo de Figueiredo como seus pares haviam se enganado julgando que as amas-de-leite correriam para suas clínicas de saúde para se submeterem a exames médicos compulsórios.⁴⁹

E as demais trabalhadoras/es domésticas/os? E os patrões/as de cozinheiras, copeiras, cocheiros, engomadeiras, lavadeiras decidiram-se a registrar os contratos de seus criados e criadas, e estas foram espontaneamente para a Secretaria de Polícia declinar os endereços e as famílias a quem estavam vinculados?

Conclusão

Sim. Mas a resposta é mais complicada. Em Salvador, pelo menos mais de mil pessoas se registraram na Secretaria de Polícia, para regozijo do Chefe de Polícia da província da Bahia.⁵⁰

⁴⁶ Para uma visão geral dos esforços de controle das amas-de-leite na Corte, ver CARNEIRO, M. E. R. *Procura-se “preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa”*: uma cartografia das amas-de-leite na sociedade carioca (1850-1888). 2006, 418 fls. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília. Brasília.

⁴⁷ Ver CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. *Procura-se “preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa”*, p. 148-150.

⁴⁸ Ver Projecto de Postura sobre amas de leite. *Posturas (1880-1888)*. 24, 25, 25A e 25B. Códice 18-2-10. AGCRJ, Apud CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. *Procura-se “preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa”*, p. 177.

⁴⁹ GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência*, p. 150.

⁵⁰ APEB, Seção de Arquivo Colonial e Provincial, Presidência da Província, *Correspondência Recebida da*



Muitos, todavia, trabalhavam não em casas de família, mas em hotéis, hospedarias, casas de pasto, em suma, nos estabelecimentos comerciais mencionados pela lei. Em Pernambuco, tudo leva a crer que o número de criados matriculados não passou de algumas poucas centenas. Situação, entretanto, que parece não ter assustado as autoridades policiais e políticas.⁵¹

O problema, a meu ver, não reside apenas nos números. Muitos “moços de hotel” que se matricularam em Salvador, exerciam profissões que só com muita generosidade seriam consideradas trabalho doméstico. Do mesmo modo, não encontrei notícias de multas para criados e patrões especificamente de casas de família. Em Pernambuco, a chamada criadagem livre e liberta enxergava a obrigação de matrícula como uma nova forma de escravização, a acreditar em Gilberto Freyre. Em Salvador e Recife, um contingente muito maior de trabalhadores domésticos não se matriculou. Os livros de matrícula, se não ficaram em branco, não foram alimentados nos anos seguintes. Uma regulamentação, portanto, incompleta. A força das relações pessoais e paternalistas, com ganhos e perdas para os dois lados, permaneceu como marca do trabalho doméstico também nos anos iniciais pós-abolição. Liberdade, aqui, parece ser a construção de negociação da forma de dependência entre atores particulares, que não acreditavam nos benefícios do controle público.

Bibliografia

- BAKOS, M. M. *Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento estado e sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889)*, Revista Brasileira de História, ANPUH/Marco Zero, São Paulo, v. 4, n. 7, mar. 1984. P. 94-104;
- BARICKMAN, B. J. *Até a véspera: o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do recôncavo baiano (1850-1881)*. Afro-Ásia, Salvador, v. 21-22 (1998-1999). P. 177-238;
- CARNEIRO, M. E. R. Procura-se “preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa”: *uma cartografia das amas-de-leite na sociedade carioca (1850-1888)*. 2006, 418 fls. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília. Brasília;
- CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003;

Polícia, 20/071887, 3139-74.

⁵¹ Ver Anexos á falla que á Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco no dia de sua installação a 15 de setembro de 1888, dirigio o exm. sr. presidente da provincia, desembargador Joaquim José de Oliveira Andrade. Recife, Typ. de Manoel de Figueiroa Faria & Filhos, 1888. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/707/000020.html>. Acessado em 18 de setembro de 2010. Especificamente, Anexo 707 AB-3.



- COSTA, Ana Paula do Amaral. *Criadas e amas de leite: regulamentação do serviço de criadagem na cidade do Rio Grande (1887-1894)*. Aedos, Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, nov. 2009, p. 113-120;
- FILHO, W. F. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006;
- GRAHAM, S. L. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992;
- LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006;
- LARA, S. H. *Escravidão, Cidadania e História do Trabalho no Brasil*. Projeto História, São Paulo, USP, vol. 16, fev. 1998. P. 25-38;
- LIMA, H. E. *Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade*. Cad. AEL, v. 14, n. 26, 2009. P. 133-175;
- _____. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. Topoi, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005. P. 289-326.
- MAIA, C. N. *Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915*. 2001. 253 fls. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife.
- MATA, I. M. *Os libertos na mira da polícia: disputas em torno do trabalho na Bahia pós-abolição*. História Social, Campinas, SP, n. 14/15, 2008. P. 35-59;
- MATOS, M. I. S. de. *Cotidiano e cultura – História, cidade e trabalho*. São Paulo/Bauru: Edusc, 2002;
- NEGRO, A. L.; GOMES, F. *Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho*. Tempo Social, revista de Sociologia da USP, São Paulo, vol. 18, n. 1, junho de 2006. P. 217-240;
- SILVA, M. H. *Pretas de hora: vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870)*. Recife: Edufpe; Salvador: Edufba, 2011;
- _____. *Domésticas criadas entre textos e práticas sociais: Recife e Salvador (1870-1910)*. 2011. 373 fls. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal da Bahia, Salvador;
- SOUZA, R. S. *Tudo pelo trabalho livre*. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Fapesp, 2011.